Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4090/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6830/2015
PROTOCOLO	**:** 1593486
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO N° 846/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	**:** RESPIRARE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS LTDA. - ME.
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL	**:** R$ 39.400,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 846/2015, formalizado pelo **Fundo Especial de Saúde de MS** e **Respirare Comércio de Equipamentos Respiratórios Ltda. - ME**, objetivando a aquisição de material para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização da Nota de Empenho nº 846/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 5485/2016** (Peça nº 11).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua **ANA - 6ICE – 25285/2016** (Peça 13),

opinando pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho nº 846/2015 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 4830/2017** (Peça nº 14), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 846/2015 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO EMPENHO	R$	39.400,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	39.400,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	39.400,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	39.400,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo **Fundo Especial de Saúde de MS**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 846/2015 (3ª fase), celebrado entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e **Respirare Comércio de Equipamentos Respiratórios Ltda. - ME** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal